



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3284/2022/COREP1 - ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.107230/2019-27

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE INVESTIGAÇÃO E MONITORAMENTO DO SUBORNO TRANSNACIONAL

1. RELATÓRIO

1.1. Trata o presente Processo SEI de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado nesta CGU em face da pessoa jurídica JJ&RR Assessoria Técnica e Comercial - EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 03.529.509/0001-14.

1.2. Os trabalhos da Comissão Processante se encerraram em 07/12/2021, com a emissão de Relatório Final (SEI nº 2204673) e registro em Ata de Deliberação (SEI nº 2206128).

1.3. Na instrução processual, embora regularmente intimada (SEI nº 2208417 e SEI nº 2231247), a empresa interessada não apresentou manifestação ao Relatório Final.

1.4. Assim, procedeu-se a nova análise da CRG através da Nota Técnica Nº 213/2022/COREP (SEI nº 2263680), de 04/02/2022, a qual concluiu pela regularidade processual:

3.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

3.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

3.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR.

3.4. Dessa forma, sugere-se o acatamento das recomendações feitas pela Comissão no Relatório Final, com o devido ajuste do prazo da publicação da decisão condenatória em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, que deverá ser de 30 dias, pelas razões expostas nos parágrafos 2.42 a 2.44.

3.5. Por fim, nos termos do art. 55, II, in fine, da Portaria nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI subsequente.

3.6. À consideração superior.

1.5. De tais conclusões não discordou a CONJUR/CGU, a qual, através do Parecer n. 00151/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos n. 00604/2022 e n. 00613/202 (SEI nº 2539068), fundamentou o julgamento do Ministro de Estado da CGU proferido em 11/10/2022 (Decisão nº 258, SEI nº 2527544), com publicação em 14/10/2022 (SEI nº 2563357):

(...)

a) Aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública à pessoa jurídica JJ & RR ASSESSORIA TÉCNICA E COMERCIAL – EIRELI, CNPJ nº 03.529.509/0001-14, com fundamento no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;

b) Aplicar a penalidade de multa à pessoa jurídica JJ & RR ASSESSORIA TÉCNICA E COMERCIAL – EIRELI, CNPJ nº 03.529.509/0001-14, no valor de R\$ 3.166,54 (três mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), com fundamento no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013;

c) Aplicar a penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora à pessoa jurídica JJ & RR ASSESSORIA TÉCNICA E COMERCIAL – EIRELI, CNPJ nº 03.529.509/0001-14, com fundamento no art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, nos seguintes termos: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 (um) dia; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a

visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias; e iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

1.6. Em 26/10/2022, foi protocolado Pedido de Reconsideração (SEI nº 2569168), o que motivou o Despacho DIREP SEI nº 2569175:

À COREP 1, para análise e manifestação sobre o Pedido de Reconsideração apresentado pela JJ&RR Assessoria Técnica e Comercial Eireli (2569173), com a finalidade de subsidiar a decisão do Sr. Ministro da CGU.

1.7. É o breve relato.

2. DA TEMPESTIVIDADE

0.1. Preliminarmente, verifica-se a tempestividade do referido Pedido de Reconsideração, protocolado dentro do prazo de 10 dias previsto pelo art. 11 do Decreto nº 8.420/2015, conforme documento SEI nº 2566543.

0.2. Assim, passa-se aos argumentos apresentados por último pela defesa e respectiva análise.

3. DA ANÁLISE

3.1. Inicialmente, aponta a defesa que os fatos imputados à JJ&RR são anteriores à vigência da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), pelo que seriam atípicos à luz da legislação administrativa vigente à época. Sustenta que “durante o ano de 2014, foram realizadas tratativas para quitar pendências no montante de EUR 941,800.00, referentes aos contratos antigos”, firmados em 2009, 2010 e 2011, e que “não há referência a qualquer acerto de Renato com terceiros após o ano de 2011; logo, se atos de corrupção há, estes são anteriores à lei 12.846/2013” (item 1.3 do Pedido de Reconsideração).

3.2. Assim, embora reconhecendo que as comissões decorrentes dos ajustes ilícitos firmados tenham sido negociadas e quitadas durante o ano de 2014, a defesa aduz que tais pagamentos referiram-se a contratos administrativos pretéritos, de modo que “a tutela a ser exercida pelo órgão controlador se refere a um evento naturalístico já consumado no tempo e no espaço”, antes mesmo da vigência da LAC.

Análise:

3.2.1. Conforme mencionado pela própria defesa, o argumento em questão “foi abordado já na defesa inaugural e não pode ser olvidado” (item 1.5), sendo notório, pois, que não se está diante de novas alegações ou fatos novos. A CPAR, em seu Relatório Final (SEI nº 2204673, Argumento 4, páginas 11 e 12), assim como a Nota Técnica que analisou a regularidade do presente PAR (SEI nº 2263680, itens 2.22 e 2.23) e o Parecer da CONJUR (SEI nº 2539068, item 37) bem analisaram a matéria e justificaram a possibilidade de perquirir a conduta imputada à processada à luz da Lei Anticorrupção, já vigente.

3.2.2. Ademais, percebe-se que a defesa seleciona, sem contextualizar, passagens de peças produzidas pela Administração Pública (CRG e CONJUR) no presente PAR, transcrevendo trechos que fazem menção a fatos ocorridos até 2011, numa tentativa falha de justificar que lhe estariam sendo atribuídas ações anteriores à vigência da LAC.

3.2.3. Acontece que tais fatos pretéritos foram mencionados tão somente com o intuito de contextualização. Explico.

3.2.4. Os fatos apurados no presente PAR se referem à negociação – já no ano de 2014 – realizada para formalização de contrato entre a JJ&RR, ora processada, e a pessoa jurídica MAB (incorporada pelo grupo Bilfinger) para dissimular pagamento indevido ao agente público Renato del Pozzo, que, por sua vez, intermediou a celebração de contratos entre a MAB e o Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTM/SP).

3.2.5. Veja-se que os contratos celebrados entre MAB e CTM/SP, bem como a correspondente intermediação de Renato del Pozzo – estes sim ocorridos anteriormente à vigência da LAC –, **não são** objeto do Termo de Indiciação que deu origem à responsabilização *in casu*, mas foram trazidos à consideração para contextualizar e descrever o cenário em que se dariam os ilícitos que ainda viriam a ser praticados pela JJ&RR. É o que se observa do seguinte excerto do Relatório Final (SEI nº 2204673):

Esta Comissão de PAR não concorda em acolher o pedido de afastamento da acusação referente ao contrato firmado entre a MAB e o CTMSP para o desenvolvimento de Sistema de Reabastecimento, mesmo porque a descrição dos antecedentes das irregularidades imputadas à indiciada e a sua contextualização não poderiam mesmo fazer qualquer menção à JJ&RR ou a seu proprietário. Isso porque os mesmos somente se envolvem em tais irregularidades na medida em que, apenas posteriormente, vem a referida empresa a funcionar na subvenção dos atos descritos no Termo de Indiciamento. De toda forma, guarde-se que o relato pertinente às circunstâncias que entremearam a assinatura daquele contrato apenas serve ao propósito, aqui, de estabelecer a contextualização dos contornos fáticos que elaboraram o ambiente em que posteriormente teriam lugar as irregularidades que, efetivamente, compõem a acusação promovida por esta Comissão, centradas, como se viu, nas posteriores negociações desenvolvidas em nome da JJ&RR, já no ano de 2014.

3.2.6. Tal contextualização afigura-se imprescindível à compreensão da conjuntura em que praticado o ilícito alvo de responsabilização. Ao contrário do que sugere a defesa, a negociação para que a JJ&RR subvencionasse pagamento relativo à comissão ilícita ajustada previamente não pode ser tida como evento “apartado do evento antecedente” (item 1.4 do Pedido de Reconsideração), sendo, em verdade, decorrência do mesmo: se não tivesse havido acordo anterior para repasse de comissão indevida a Renato del Pozzo não haveria porquê simular contratação entre MBA e JJ&RR para subvencionar pagamentos ao referido agente público.

3.2.7. Com efeito, impossível seria tratar do evento “subvencionar a prática” de atos ilícitos (Art. 5º, II, da Lei nº 12.846/2013, tipo ilícito administrativo imputado à JJ&RR) sem se mencionar a origem do que estaria sendo subvencionado. Apesar, contudo, da íntima correlação entre os atos ilícitos praticados, a CPAR cuidou de delimitar de forma expressa e clara o objeto da presente apuração, restringindo-o à conduta praticada pela JJ&RR quando já vigente a Lei Anticorrupção (SEI nº 2204673):

Superada a comprovação dos contratos e dos pagamentos feitos pela MAB às empresas Agenda e JJ&RR, o que sequer seria imprescindível, uma vez que tais fatos não foram negados pela defesa da JJ&RR, mas compõem o conjunto probatório que evidencia a forte parceria envolvendo a MAB, Renato del Pozzo e Jairo Mola, passamos a uma análise mais específica do envolvimento da JJ&RR neste contexto, o que constitui o objeto específico do presente PAR. Trata-se aqui das negociações desenvolvidas ao longo do ano de 2014, no sentido de formalização de contrato entre a MAB e a JJ&RR para dissimulação do pagamento de comissões pendentes desde 2011.

3.2.8. E segue:

O pedido de reconhecimento de não aplicação da Lei nº 12.846/2013, fundado na noção de que a subvenção prestada pela JJ&RR à prática das irregularidades investigadas teria se prestado a viabilizar o pagamento de vantagens indevidas relacionadas a contratos firmados apenas anteriormente à vigência da Lei não é acatado por esta Comissão de PAR. Ao contrário do que argumenta a defesa, as irregularidades imputadas à indiciada não caracterizam-se propriamente na prática daquelas irregularidades típicas, caracterizadas no pagamento das vantagens indevidas, mas sim na sua subvenção, que aconteceu não antes da vigência da Lei nº 12.846/2013, quando das tratativas para as referidas contratações, intermediadas pelo beneficiário dessas vantagens indevidas, mas depois, quando se procurou firmar a contratação da JJ&RR com a MAB, de maneira justamente a utilizar-se da primeira para viabilizar o pagamento dessas vantagens. Dessa forma, e por isso, confirmada a utilização da JJ&RR, depois de 29 de janeiro de 2014, por qualquer meio, para viabilizar-se o pagamento das vantagens indevidas a Renato del Pozzo, é indiferente que essas vantagens indevidas refiram-se à prática de atos irregulares, segundo a ótica da Lei nº 12.846/2013, anteriores ou posteriores à sua vigência: estará de qualquer maneira configurada a sua subvenção aos indigitados atos de corrupção.

3.2.9. Na Análise de Regularidade SEI nº 2263680, por sua vez, a COREP ressaltou a didática adotada pela CPAR para facilitar o entendimento das irregularidades praticadas após a vigência da LAC:

2.22. Neste ponto, explicou a CPAR, quando da análise do argumento 2, que as informações apresentadas acerca de contratos celebrados entre a MAB e o CTMSP anteriores à vigência da LAC possuem a função de contextualizar e, acrescentamos, corroborando com o entendimento da Comissão, até mesmo facilitar o entendimento das irregularidades perpetradas pela empresa indiciada, após 2014, quando a Lei 12.846/2013 entrou em vigência. Em que pese não haver referência direta à JJ & RR, a contextualização é necessária para que se compreenda que, já nesse período, havia o pagamento de vantagens indevidas ao Sr. Renato del Pozzo por intermédio da pessoa jurídica Agenda, do qual era sócio majoritário (99% das cotas).

2.23. O que ocorreu a partir de 2014 foi a existência de negociações para que a empresa ora processada passasse a realizar essa função de intermediária do recebimento das vantagens indevidas, substituindo a empresa Agenda, já com o intuito de melhor dissimular o pagamento de tais vantagens

indevidas ao Sr. Renato del Pozzo. Pelo exposto, não prospera a argumentação da defesa, devendo ser mantida a referência ao segundo contrato.

3.2.10. Também a CONJUR delimitou o aspecto temporal das infrações administrativas perseguidas, outra vez deixando evidente que o excerto do Parecer nº 00151/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI nº 2539068) colacionado pela defesa em sede de pedido de reconsideração fora retirado de contexto:

37. Também restou provada nos autos a prática de subvenção pela empresa ora processada. Com efeito, houve a referida subvenção após a vigência da Lei nº 12.846/2013, por meio de uma nova contratação (ou, pelo menos promessa de nova contratação), contratação esta que serviria para camuflar o pagamento de comissões pendentes desde o ano de 2011 ao agente público Renato del Pozzo e que serviram para subvencionar atos ilícitos previstos na LAC (no caso, o "oferecimento" ou "promessa" de vantagem).

3.2.11. Pelo exposto, nota-se que a alegação de aplicação retroativa da Lei nº 12.846/2013 já fora devidamente refutada ao longo de todo o processo administrativo, afigurando-se incontroverso que a conduta imputada à processada, consubstanciada nas negociações para dissimular pagamento indevido pela JJ&RR ao agente público Renato del Pozzo, fora realizada já em 2014 (SEI nº 1193646, Anexo D-11, fls. 303 a 373; D-35 e D-36, fls. 622 a 625; D-38, fls. 644 e 646), isto é, após a plena vigência da Lei nº 12.846/2013.

3.2.12. Por oportuno, no intuito de reforçar as conclusões já devidamente explanadas ao longo deste PAR e tornar ainda mais evidente o acerto da apuração do caso à luz da Lei Anticorrupção, cumpre tecer algumas considerações.

3.2.13. Pois bem. Diferentemente do que sustenta a pessoa jurídica processada, não possui relevância para fins da presente persecução administrativa – senão a de contextualização – o fato de que a JJ&RR estaria negociando a quitação de comissões indevidas pendentes, relativas a contratos celebrados entre 2009 e 2011, anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 12.846/2013. A própria negociação, realizada em 2014, é suficiente a atrair a aplicação da LAC, pois denota a prática de subvenção e oferecimento de vantagem indevida, ilícitos administrativos específicos e tipificados no referido diploma.

3.2.14. Entendimento diverso tornaria inócuo o objetivo da legislação em questão, que surgiu justamente como resposta a eventuais práticas corruptas perpetradas em detrimento da Administração. Isso vale também para práticas que se projetam no tempo, em decorrência da produção contínua de efeitos como decorrência de ilícitos perpetrados em momento pretérito.

3.2.15. É que a irretroatividade de lei sancionadora almeja conferir segurança jurídica ao particular, sob a premissa de que lhe é dado fazer tudo que a lei não proíbe, de modo que, apenas quando vigente – e, portanto, conhecida – a lei proibitiva é que se poderá punir aquele que a infringir.

3.2.16. No caso dos autos, sendo certo que a LAC já estava vigente quando a JJ&RR participou de negociação para dissimulação de contrato que almejava viabilizar o pagamento de vantagem indevida ao agente público envolvido, é possível concluir que já havia a potencial consciência da ilicitude da conduta de subvenção, não havendo, pois, que se falar em retroatividade da norma que a tipificou.

3.2.17. Desse modo, reconhecer que a conduta praticada pela JJ&RR seria atípica e não alcançada pela LAC seria tornar lícita a subvenção do pagamento de vantagens indevidas pelo simples fato de terem sido acordadas em período anterior a sua vigência.

3.2.18. Aqui faz-se imperioso repisar que a própria indiciada reconhece que as negociações para subvenção em comento foram realizadas em 2014: “durante o ano de 2014, foram realizadas tratativas para quitar pendências no montante de EUR 941,800.00, referentes aos contratos antigos;” (item 1.3 do Pedido de Reconsideração).

3.2.19. Assim, por tudo o que fora exposto, não merece prosperar o pedido de reconsideração neste ponto.

3.3. Segue a defesa aduzindo a ausência de motivação para aplicação da sanção prevista no art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93. Alega que, quanto à aplicação da multa amparada na LAC “houve um tópico inteiro reservado às considerações da sanção pecuniária, alternativa que não foi deferida à imposição da penalidade derivada de ofensa ao artigo 87 da Lei 8.666/93”.

3.4. Aduz, ainda, que, tendo a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 sido fixada muito aquém do máximo estipulado, a sanção amparada na Lei nº 8.666/93 não deveria ter sido a mais grave dentre as previstas, sugerindo, assim que, “por equidade à sanção pecuniária”, a penalidade do art. 87, IV,

da Lei nº 8.666/93 deveria ser redimensionada para o art. 87, III, do mesmo diploma.

Análise:

3.4.1. Sem razão a defesa. Explico.

3.4.2. A CPAR dedicou o tópico “V.3 – PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ART. 87, INC. IV, DA LEI Nº 8.666/1993” do Relatório Final (SEI nº 2204673) para motivar a aplicação da sanção de inidoneidade à JJ&RR, ressaltando, à ocasião, a natureza gravíssima da conduta praticada pela empresa, que envolveu a subvenção do repasse de vantagens indevidas milionárias a agente público que entrevistou de forma ilícita em contratos com a Administração. Não há, assim, que se falar em ausência de motivação para declaração de inidoneidade para licitar.

3.4.3. Vale salientar que na Nota Técnica SEI nº 2263680 não se identificou qualquer irregularidade na aplicação da referida sanção, a qual fora endossada pela CONJUR no Parecer SEI nº 2539068 (itens 47 e 63, “a”).

3.4.4. No que toca aos parâmetros adotados para fixação da sanção de declaração de inidoneidade, tem-se que o legislador optou por não incluir na lei as balizas para o sancionamento, cabendo ao administrador fazê-lo. A Lei nº 8.666/93 prevê, assim, a aplicação discricionária – mas não arbitrária – das sanções elencadas nos incisos III e IV do art. 87, sendo suficiente para tanto o enquadramento em um dos incisos do art. 88.

3.4.5. Não significa dizer, contudo, que a discricionariedade afastará a observância do princípio do devido processo legal sob a ótica substancial (art. 5º, inciso: LIV, da Constituição Federal) e do previsto expressamente no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 9.784/99, que impõe à Administração Pública uma atuação pautada na proporcionalidade e na razoabilidade.

3.4.6. Entretanto, em seu pleito de reconsideração, a JJ&RR sequer alegou a violação à tais princípios, tendo se limitado a arguir a ausência de justificativa para a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade em detrimento do valor atribuído à multa aplicada.

3.4.7. No caso dos autos, contudo, a CPAR, a CONJUR e o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União entenderam que a conduta praticada pela JJ&RR se amoldara aos incisos II e III do art. 88 da Lei nº 8.666/93 (“II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados”), o que, como visto, fora feito de forma motivada pela CPAR e endossada pela CONJUR, justificando-se a incidência da sanção do art. 87, IV, daquela lei.

3.4.8. Diferentemente da multa prevista na Lei Anticorrupção, para a qual foram elencados percentuais mínimo e máximo, além de atenuantes e agravantes como forma de parametrizar a sua quantificação, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública pressupõe apenas a subsunção do fato à norma e, diferentemente do que sugere a autora do Pedido de Reconsideração, não há – por impossibilidade lógica – como quantificá-la.

3.4.9. Não se pode, pois, pretender que às sanções da Lei nº 8.666/93 seja dado o mesmo tratamento conferido à multa da prevista na LAC, cujo cálculo pressupõe extenso regramento legal e infralegal (artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013, c/c os artigos 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015, c/c a IN CGU nº 1/2015, c/c a IN CGU/AGU nº 2/2018, c/c o Decreto-Lei nº 1.598/1977, c/c o Manual Prático CGU de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria).

3.4.10. Pela mesma razão é impossível falar em necessária “equidade” entre as penalidades aplicadas no caso concreto, notadamente quando cada uma das sanções está amparada em diferentes diplomas normativos, o que por si só já desautoriza qualquer conclusão no sentido de que haja correlação entre as mesmas, não havendo como conceber uma coerência externa.

3.4.11. O fato de, no caso concreto, as atenuantes terem superado as agravantes quando do cálculo da multa, levando à sua fixação em patamar próximo ao mínimo permitido, não autoriza inferir que a lesividade da conduta praticada seja insuficiente para atrair a aplicação da declaração de inidoneidade para licitar.

3.4.12. Os parâmetros que levaram à redução substancial da multa não ilidem o fato de que houve conduta ilícita praticada no sentido de subvencionar o pagamento de vultosa vantagem indevida a agente público, o que é suficiente à demonstração de que a empresa não é idônea a contratar com a administração,

sendo a aplicação da sanção mera consequência disso.

3.4.13. Não há, nos autos, qualquer nuance que desautorize a aplicação da pena de declaração de inidoneidade, pelo que não merece prosperar a arguição da JJ&RR no sentido de que, por equidade à sanção pecuniária, a pena aplicada sob a égide na Lei nº 8.666/93 deveria ter sido a de suspensão temporária de participação em licitação e contratação com a Administração Pública (art. 87, III), e não a do art. 87, IV.

3.4.14. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende ser razoável e proporcional a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública nos casos que, assim como o presente, envolvem atos de corrupção perpetrados por entes privados e agentes públicos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CORRUPÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS IMPUTADA A EMPREITEIRA DE OBRAS PÚBLICAS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.

1. Competência concorrente para a prática do ato.

O Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União tem competência concorrente para instaurar processo administrativo relacionado à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção.

2. Declaração de inidoneidade. A declaração de inidoneidade imputada à impetrante resulta de condutas difusas de corrupção praticadas ao longo de três anos (presentes a servidores públicos: passagens aéreas, estadas em hotéis, refeições a servidores públicos).

3. **Razoabilidade e proporcionalidade da punição. A promiscuidade de servidores públicos com empresas cujas obras devem fiscalizar constitui um método sórdido de cooptação, de difícil apuração. Sempre que esta for constatada, deve ser severamente punida porque a lealdade que deve haver entre os servidores e a Administração Pública é substituída pela lealdade dos servidores para com a empresa que lhes dá vantagens.** Ordem denegada, insubsistência da medida liminar, prejudicado o agravo regimental.

(MS n. 19.269/DF, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 14/5/2014, DJe de 5/12/2014.)

3.4.15. Ante o exposto, também não merece guarida o pedido de reconsideração neste ponto, uma vez que a JJ&RR praticou conduta ilícita incompatível com a condição de licitante e de contratante com a Administração Pública, suficiente a atrair a sanção de declaração de inidoneidade prevista no art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93, a qual fora aplicada em regular processo administrativo, com as garantias do devido processo legal e em observância aos princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade.

3.5. Entende-se, assim, que, salvo melhor juízo, o pedido de reconsideração formulado pela defesa não merece acolhida.

3.6. Com efeito, considera-se que não há questão jurídica, preliminar nem de mérito, nem nenhum fato que justifiquem a reconsideração da Decisão nº 258.

4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o acima exposto, é o presente para propor, nos termos da minuta subsequente à presente Nota Técnica (SEI nº 2631216), o conhecimento do Pedido de Reconsideração formulado pela pessoa jurídica JJ&RR Assessoria Técnica e Comercial – EIRELI (CNPJ nº 03.529.509/0001-14) e, no mérito, negar-lhe provimento.

4.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDA DINIZ COSTA LEAL**, Auditora Federal de **Finanças e Controle**, em 30/03/2023, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2631151 e o código CRC F8715FA3



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGIST-ACESSO RESTRITO

1. De acordo com a Nota Técnica nº 3284 (2631151).
2. À consideração do Diretor de Responsabilização de Entes Privados, com a proposta de envio dos autos à SPRIV/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **MICHELE COSTA ANDRADE**, **Coordenadora-Geral de Investigação e Suborno Transnacional**, em 30/03/2023, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2751187 e o código CRC 27CC9291

Referência: Processo nº 00190.107230/2019-27

SEI nº 2751187



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Anexo I da Portaria Normativa CGU nº 38/2022), acolho os fundamentos constantes da manifestação da COREP 1 (2631151 e 2751187).
2. Com efeito, a referida manifestação analisou integralmente as alegações da defesa trazidas e sede de pedido de reconsideração, tendo apresentado os argumentos de fato e de direito que justificam a manutenção integral da Decisão condenatória proferida no presente PAR.
3. Assim, o processo está apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.
4. Ao Sr. Secretário de Integridade Privada, com proposta de que o feito seja submetido à CONJUR/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 30/03/2023, às 19:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2751892 e o código CRC 5C188CE3

Referência: Processo nº 00190.107230/2019-27

SEI nº 2751892



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO SIPRI

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO MACHADO DE SOUZA**, **Secretário de Integridade Privada, Substituto**, em 31/03/2023, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2751894 e o código CRC DFCE91FF

Referência: Processo nº 00190.107230/2019-27

SEI nº 2751894